

**PROJETO DE LEI**

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE EMPRESAS E PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PODA E CORTE DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CMEPCA; DISPÕE SOBRE REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO CADASTRAL, CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DAS INTERVENÇÕES NA ARBORIZAÇÃO URBANA, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PRAZO DE ADAPTAÇÃO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Municipal de Empresas e Profissionais Habilitados para Poda e Corte de Árvores – CMEPCA, destinado à divulgação e à certificação cadastral de pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas e capacitadas para a execução de serviços de poda, corte, supressão, transplante e demais intervenções autorizadas na arborização urbana do Município de Cuiabá.

§ 1º A certificação cadastral prevista no caput limita-se a atestar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei para a inscrição e a permanência no CMEPCA.

§ 2º A inscrição no CMEPCA não substitui:

I – a habilitação profissional exigida pela legislação;

II – o registro no Conselho Profissional competente;

III – a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou de documento equivalente, quando exigível;

IV – a autorização ambiental ou administrativa necessária para cada intervenção;



V – os treinamentos, as autorizações e os requisitos de segurança e saúde no trabalho previstos na legislação aplicável.

**Art. 2º** O CMEPCA tem por objetivos:

I – garantir maior segurança técnica e operacional na execução dos serviços de poda, corte e demais intervenções na arborização urbana;

II – assegurar à população acesso a empresas e profissionais legalmente habilitados e capacitados;

III – promover a preservação do patrimônio arbóreo urbano;

IV – contribuir para a efetividade da Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025;

V – reduzir os riscos de acidentes decorrentes da execução inadequada ou da demora na realização de intervenções necessárias;

VI – facilitar a fiscalização, o controle e a rastreabilidade das intervenções realizadas no Município;

VII – promover maior eficiência nos serviços relacionados ao manejo da arborização urbana;

VIII – incentivar a formação e a atualização técnica dos profissionais que atuam no setor;

IX – prevenir podas drásticas, mutilações, cortes, supressões e demais intervenções realizadas em desacordo com as normas técnicas e ambientais.

**Art. 3º** Poderão integrar o CMEPCA as pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas e capacitadas para a execução de serviços de poda, corte e demais intervenções na arborização urbana, observadas as atribuições previstas na legislação federal, nas normas dos respectivos Conselhos Profissionais e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se responsável técnico o profissional legalmente habilitado, regularmente inscrito no respectivo Conselho Profissional e com atribuição compatível com a atividade desenvolvida.



§ 2º O responsável técnico deverá emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou outro documento de responsabilidade técnica cabível, quando exigido pela legislação profissional ou pela natureza da intervenção.

§ 3º A existência de responsável técnico não dispensa a capacitação dos trabalhadores que executem diretamente os serviços.

**Art. 4º** Para inscrição no CMEPCA deverão ser apresentados, no mínimo:

I – CPF ou CNPJ;

II – comprovante de inscrição e de regularidade no Conselho Profissional competente, quando aplicável;

III – identificação do responsável técnico, no caso de pessoa jurídica ou quando exigido pela natureza do serviço;

IV – comprovante de endereço ou de domicílio profissional;

V – certificados de capacitação técnica e operacional das pessoas submetidas às exigências do art. 4º-A desta Lei;

VI – relação dos trabalhadores que integram a equipe operacional;

VII – indicação das atividades e dos serviços para os quais o interessado se encontra habilitado e capacitado;

VIII – demais documentos estritamente necessários, definidos em regulamento.

§ 1º As informações cadastrais deverão ser mantidas atualizadas pelo interessado.

§ 2º A autoridade municipal competente poderá solicitar documentos complementares indispensáveis à verificação da regularidade das informações prestadas.

§ 3º A inscrição terá validade de 2 (dois) anos, admitida a renovação mediante atualização dos documentos e comprovação da manutenção dos requisitos exigidos nesta Lei.



§ 4º A substituição do responsável técnico ou de integrante da equipe operacional deverá ser comunicada ao Município, acompanhada dos documentos comprobatórios da habilitação e da capacitação do novo profissional.

§ 5º A perda de requisito essencial para permanência no CMEPCA poderá acarretar a suspensão da inscrição até a sua regularização, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 4º-A** A inscrição e a permanência no CMEPCA ficam condicionadas à comprovação de capacitação técnica e operacional específica em manejo da arborização urbana.

§ 1º Deverão possuir certificado de capacitação:

I – o responsável técnico, quando atuar diretamente na orientação, supervisão ou execução dos serviços;

II – todos os trabalhadores que executem diretamente poda, corte, supressão, transplante ou acesso à copa das árvores;

III – todos os trabalhadores que realizem trabalho em altura ou operem motosserra, equipamentos de corte, plataformas elevatórias, cestas aéreas ou outros equipamentos de risco;

IV – os demais integrantes da equipe cujas atividades possam gerar risco à árvore, à população, ao patrimônio ou aos próprios trabalhadores.

§ 2º A capacitação deverá contemplar conteúdos teóricos e práticos, sendo obrigatoriamente presencial a parte prática relacionada à execução dos serviços, ao trabalho em altura e à operação de ferramentas e equipamentos.

§ 3º O curso de capacitação deverá abranger, no mínimo:

I – princípios de biologia, fisiologia e identificação de espécies arbóreas;

II – técnicas adequadas de poda e manejo da arborização urbana;

III – prevenção de poda drástica, mutilação e intervenções tecnicamente inadequadas;

IV – avaliação de riscos e limites da intervenção autorizada;



V – segurança no trabalho em altura;

VI – utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva;

VII – operação segura de ferramentas, motosserras e demais equipamentos;

VIII – isolamento e sinalização da área;

IX – proteção da fauna e identificação de ninhos, abrigos e outras formas de ocupação da árvore por animais;

X – legislação ambiental e normas municipais aplicáveis;

XI – primeiros socorros e procedimentos emergenciais;

XII – acondicionamento e destinação dos resíduos gerados;

XIII – produção dos registros fotográficos e elaboração do relatório de execução.

§ 4º A capacitação exigida por esta Lei será destinada exclusivamente à comprovação dos requisitos para inscrição e permanência no CMEPCA, não constituindo nova habilitação profissional nem ampliando as atribuições estabelecidas pelos Conselhos Profissionais.

§ 5º A carga horária mínima, os critérios de avaliação, a validade dos certificados e os requisitos técnicos das instituições formadoras serão definidos em regulamento.

§ 6º Serão admitidos certificados emitidos por instituições públicas ou privadas de ensino, entidades de classe, serviços nacionais de aprendizagem e outras organizações tecnicamente qualificadas que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 7º A capacitação prevista nesta Lei não substitui os treinamentos, as autorizações, as avaliações de aptidão e as demais obrigações previstas nas normas de segurança e saúde no trabalho.

§ 8º Os integrantes da equipe somente poderão desempenhar atividades compatíveis com a capacitação comprovada.



§ 9º A empresa ou o profissional cadastrado deverá manter disponível, durante a execução do serviço, a relação dos trabalhadores participantes e os respectivos comprovantes de capacitação.

§ 10. A utilização de trabalhador sem a capacitação exigida constitui infração grave e sujeita o cadastrado às sanções previstas nesta Lei.

**Art. 4º-B** O Poder Executivo poderá, no âmbito das estruturas administrativas existentes:

I – promover, apoiar ou subsidiar cursos de capacitação em manejo da arborização urbana;

II – celebrar convênios, acordos, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas ou privadas tecnicamente qualificadas;

III – incentivar a oferta gratuita ou subsidiada de capacitação a profissionais autônomos, trabalhadores de baixa renda e integrantes de pequenas empresas;

IV – divulgar boas práticas de manejo e proteção da arborização urbana.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica a criação obrigatória de programa, órgão, cargo, emprego, função pública ou estrutura administrativa específica.

**Art. 5º** O CMEPCA será disponibilizado gratuitamente em meio eletrônico oficial do Município, contendo, no mínimo:

I – nome empresarial ou profissional;

II – número do registro profissional, quando aplicável;

III – contatos profissionais;

IV – área de atuação e serviços para os quais o cadastrado se encontra habilitado;

V – situação cadastral;



VI – data de validade da inscrição;

VII – informação sobre a capacitação técnica apresentada;

VIII – sanções administrativas definitivas aplicadas no âmbito do CMEPCA, com indicação de sua natureza e período de vigência.

§ 1º Não serão divulgados CPF, endereço residencial, documentos pessoais ou outras informações protegidas pela legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º Denúncias, reclamações ou processos administrativos ainda não concluídos permanecerão restritos ao controle interno da Administração Pública, não podendo ser divulgados como antecedentes negativos antes de decisão administrativa definitiva.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados após qualquer alteração relevante ou conclusão de procedimento administrativo.

§ 4º A divulgação das sanções deverá respeitar a finalidade pública, a proporcionalidade e a legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 6º** Nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, o interessado poderá contratar empresa ou profissional inscrito no CMEPCA para a execução do serviço, observados integralmente os requisitos, os prazos e as condições estabelecidos na legislação federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º A inscrição no CMEPCA não constitui autorização genérica para realizar poda, corte, supressão, transplante ou qualquer outra intervenção em árvore.

§ 2º A contratação de empresa ou profissional cadastrado não dispensa a apresentação de requerimento, laudo, documento de responsabilidade técnica, autorização ou outro documento exigido pela legislação.

§ 3º A contratação prevista neste artigo não gera vínculo contratual, trabalhista, civil ou administrativo entre o Município e a empresa ou o profissional escolhido pelo interessado.

§ 4º A ausência de resposta do Município no prazo previsto na legislação federal não afasta o dever de comunicação, registro, acompanhamento e fiscalização posterior da intervenção.



**Art. 7º** A execução dos serviços deverá observar:

- I – as normas técnicas aplicáveis ao manejo e à poda de árvores urbanas;
- II – as normas e os atos regulamentares dos Conselhos Profissionais competentes;
- III – a legislação ambiental federal, estadual e municipal;
- IV – as normas de segurança e saúde no trabalho;
- V – as condições previstas no laudo, na autorização e no processo administrativo;
- VI – a proteção da fauna existente na árvore e em seu entorno;
- VII – a preservação da integridade da árvore e a realização apenas da intervenção tecnicamente necessária;
- VIII – a sinalização e o isolamento adequado da área;
- IX – a proteção de pedestres, trabalhadores, veículos, imóveis, redes de energia e demais equipamentos públicos ou privados;
- X – a destinação ambientalmente adequada dos resíduos;
- XI – os princípios da prevenção, da precaução, da segurança e da proteção do patrimônio arbóreo urbano.

**Art. 7º-A** As empresas e os profissionais inscritos no CMEPCA, bem como as intervenções por eles executadas, estarão sujeitos ao controle e à fiscalização da autoridade municipal competente.

§ 1º O controle das intervenções deverá assegurar a vinculação entre:

- I – o requerimento apresentado;



II – o laudo técnico;

III – a autorização ou a hipótese legal que amparou a intervenção;

IV – a empresa ou o profissional contratado;

V – o responsável técnico, quando exigível;

VI – os integrantes da equipe operacional;

VII – a data de execução;

VIII – o relatório final do serviço.

§ 2º As informações previstas no § 1º serão registradas no processo administrativo ou em meio eletrônico oficial já utilizado pelo Município, dispensada a criação de sistema específico exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º A fiscalização poderá ocorrer antes, durante ou depois da execução, por amostragem ou com fundamento em critérios de risco, denúncia, relevância ambiental, reincidência ou indício de irregularidade.

§ 4º O controle administrativo da intervenção não se encerra com a emissão da autorização.

§ 5º A eventual realização da fiscalização por unidade administrativa diversa não afasta a necessidade de vinculação das informações ao processo que originou a autorização.

**Art. 7º-B** A autorização para poda, corte, supressão, transplante ou outra intervenção na arborização urbana deverá conter, sempre que aplicável:

I – a identificação e a localização precisa da árvore;

II – o tipo e os limites da intervenção autorizada;

III – as condicionantes e as recomendações técnicas;



IV – o prazo para execução;

V – a identificação do responsável técnico, quando exigível;

VI – o número do processo administrativo correspondente.

§ 1º A empresa ou o profissional responsável deverá comunicar previamente ao Município a data prevista para a execução do serviço, pelo canal definido pela Administração Pública.

§ 2º Concluído o serviço, deverá ser apresentado relatório de execução contendo:

I – identificação da empresa ou do profissional executor;

II – identificação do responsável técnico, quando aplicável;

III – relação dos trabalhadores que participaram da execução;

IV – data e horário da execução;

V – descrição do serviço realizado;

VI – registros fotográficos anteriores e posteriores à intervenção;

VII – registros realizados durante a execução, quando tecnicamente possíveis ou exigidos na autorização;

VIII – informação sobre a destinação dos resíduos;

IX – declaração de cumprimento das condicionantes constantes da autorização.

§ 3º O relatório deverá ser apresentado no prazo e pelo meio definidos em regulamento.



§ 4º A fiscalização presencial será realizada por amostragem e será prioritária, conforme a capacidade operacional do Município e os critérios de risco, nos casos de:

I – corte ou supressão;

II – transplante;

III – intervenção em árvore de grande porte;

IV – intervenção em árvore de especial relevância ambiental, histórica, cultural ou paisagística;

V – intervenção próxima à rede elétrica, escola, unidade de saúde, via de grande circulação ou local com intensa circulação de pessoas;

VI – existência de denúncia ou indício de irregularidade;

VII – reincidência da empresa ou do profissional cadastrado.

§ 5º Nas intervenções realizadas com fundamento no decurso do prazo previsto na Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, o interessado deverá, antes da execução:

I – comunicar a data prevista para o serviço;

II – juntar ao processo o laudo técnico correspondente;

III – identificar a empresa ou o profissional contratado;

IV – identificar o responsável técnico;

V – apresentar o documento de responsabilidade técnica cabível, quando exigível;

VI – observar as obrigações de registro e apresentação de relatório previstas nesta Lei.



§ 6º A execução em desacordo com a autorização, com o laudo técnico ou com as normas aplicáveis sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta Lei e nas demais normas ambientais.

**Art. 8º** As empresas, os profissionais cadastrados, os responsáveis técnicos e os integrantes da equipe executora responderão, na medida de sua participação, pelos danos decorrentes da execução inadequada dos serviços, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, ambiental, trabalhista, profissional e criminal previstas na legislação.

§ 1º A autorização municipal não afasta a responsabilidade do responsável técnico, da empresa, do profissional executor ou do contratante pela veracidade das informações apresentadas e pelo cumprimento das condições estabelecidas.

§ 2º A responsabilidade do Município limita-se ao exercício de suas competências administrativas, não abrangendo garantia individual de qualidade ou de resultado do serviço particular contratado.

**Art. 8º-A** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções legais, às seguintes penalidades cadastrais:

I – advertência;

II – suspensão da inscrição pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

III – cancelamento da inscrição.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

§ 2º Constituem infrações graves:

I – executar serviço sem responsável técnico formalmente indicado ou sem documento de responsabilidade técnica, quando exigível;

II – utilizar trabalhador sem a capacitação exigida por esta Lei;

III – realizar intervenção em desacordo com a autorização, o laudo técnico ou as condicionantes estabelecidas;



IV – realizar poda drástica, mutilação, corte, supressão ou transplante sem amparo legal;

V – omitir, adulterar ou falsificar documentos, fotografias ou informações;

VI – deixar de apresentar o relatório de execução;

VII – causar dano à árvore, à fauna, ao patrimônio público ou privado, à rede de serviços ou a pessoas em razão de negligência, imprudência ou imperícia;

VIII – impedir ou dificultar a fiscalização;

IX – utilizar a inscrição de terceiro ou permitir o uso indevido de sua inscrição;

X – deixar de comunicar alteração do responsável técnico ou de integrante da equipe operacional;

XI – executar atividade incompatível com a habilitação ou a capacitação comprovada.

§ 3º A advertência poderá ser aplicada nas irregularidades formais de menor gravidade, desde que não haja dano ambiental ou risco à segurança.

§ 4º A suspensão será aplicada nos casos de reincidência ou de infração grave, considerada a natureza e a extensão do dano.

§ 5º O cancelamento poderá ser aplicado nos casos de:

I – fraude documental;

II – reincidência após suspensão;

III – prática reiterada de poda drástica, mutilação ou intervenção sem autorização;



IV – execução de serviço que provoque dano ambiental grave em decorrência de dolo ou grave negligência;

V – cessão ou utilização fraudulenta da inscrição cadastral.

§ 6º O cancelamento impedirá nova inscrição pelo prazo de até 2 (dois) anos, conforme a gravidade da infração.

§ 7º Na aplicação das penalidades serão considerados:

I – a gravidade da conduta;

II – os danos causados;

III – a vantagem obtida;

IV – a reincidência;

V – a colaboração do infrator;

VI – as medidas adotadas para prevenir ou reparar o dano.

**Art. 9º** A inscrição no CMEPCA:

I – não constitui exclusividade na prestação dos serviços;

II – não gera direito à contratação pelo Poder Público;

III – atesta exclusivamente o cumprimento dos requisitos cadastrais mínimos de habilitação e capacitação previstos nesta Lei;

IV – não representa garantia individual de qualidade de cada serviço prestado;

V – não afasta a responsabilidade da empresa, do profissional, do responsável técnico, dos executores ou do



contratante.

Parágrafo único. A inclusão no CMEPCA não dispensa a obtenção das autorizações exigíveis em cada caso nem amplia as atribuições profissionais estabelecidas pela legislação federal e pelos respectivos Conselhos Profissionais.

**Art. 10º** A implementação desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições, mediante utilização preferencial das estruturas, dos servidores, dos processos administrativos e dos sistemas eletrônicos já existentes.

§ 1º A execução desta Lei não implica, por si só, a criação de órgão, secretaria, programa, cargo, emprego ou função pública.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos complementares necessários à execução desta Lei, especialmente:

I – os procedimentos de inscrição, renovação, suspensão e cancelamento do CMEPCA;

II – a carga horária, a validade e os critérios para reconhecimento dos certificados de capacitação;

III – os canais de comunicação prévia e de apresentação do relatório de execução;

IV – os prazos para apresentação e análise dos documentos;

V – os critérios de fiscalização por amostragem e risco;

VI – o procedimento administrativo para aplicação das sanções;

VII – a integração das informações aos processos e aos sistemas já existentes;

VIII – os critérios para inscrição provisória durante o período de adaptação.

§ 3º A regulamentação não poderá dispensar os requisitos mínimos de capacitação, acompanhamento, registro e responsabilização expressamente estabelecidos nesta Lei.



**Art. 11º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos e demais instrumentos com instituições públicas ou privadas para apoiar:

I – a capacitação dos profissionais;

II – a divulgação do cadastro;

III – a educação ambiental;

IV – o aperfeiçoamento técnico das atividades de manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único.** A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não importará em transferência da competência municipal de controle e fiscalização.

**Art. 12º** As empresas e os profissionais que já atuem no Município terão prazo de 12 (doze) meses, contado da entrada em vigor desta Lei, para comprovar a capacitação prevista no art. 4º-A.

§ 1º Durante o período de adaptação, poderá ser concedida inscrição provisória aos interessados que atendam aos demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º A inscrição provisória será suspensa caso a capacitação não seja comprovada dentro do prazo previsto no caput.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o **Cadastro Municipal de Empresas e Profissionais Habilitados para Poda e Corte de Árvores – CMEPCA**, estabelecendo critérios objetivos de habilitação, capacitação, controle, acompanhamento e responsabilização das intervenções realizadas na arborização urbana do Município de Cuiabá, promovendo maior segurança à população, proteção ao patrimônio ambiental e eficiência na prestação dos serviços.

A arborização urbana constitui patrimônio ambiental de relevante interesse público, desempenhando papel essencial na melhoria da qualidade do ar, na redução das ilhas de calor, no equilíbrio climático, na drenagem das águas pluviais, na conservação da biodiversidade e na valorização paisagística dos espaços urbanos. Sua adequada gestão representa um dos pilares para a construção de cidades sustentáveis, resilientes e ambientalmente responsáveis.

Entretanto, a crescente demanda por serviços de poda, corte, transplante e demais intervenções em árvores urbanas evidencia a necessidade de mecanismos mais eficientes de controle e fiscalização, tendo em vista a recorrência de serviços executados por pessoas sem qualificação técnica adequada, resultando em acidentes, danos ao patrimônio



público e privado, prejuízos à rede elétrica, mutilações irreversíveis da vegetação e riscos à integridade física dos trabalhadores e da população.

Nesse contexto, a edição da Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, trouxe novos procedimentos para autorização de poda e corte de árvores, inclusive permitindo, em determinadas hipóteses, que o interessado contrate profissional habilitado diante da ausência de manifestação do Poder Público dentro do prazo legal. Tal inovação legislativa exige que o Município disponha de instrumentos capazes de identificar, cadastrar e divulgar empresas e profissionais que possuam qualificação técnica compatível com a complexidade das atividades desempenhadas.

O Cadastro Municipal proposto atenderá exatamente essa finalidade, reunindo informações públicas sobre empresas e profissionais regularmente habilitados, seus responsáveis técnicos, suas áreas de atuação e a comprovação da capacitação específica de suas equipes operacionais, proporcionando maior transparência, segurança jurídica e confiança à população.

O projeto estabelece importantes mecanismos de controle administrativo, dentre eles a exigência de responsável técnico regularmente inscrito no conselho profissional competente, a comprovação de capacitação dos trabalhadores envolvidos diretamente na execução dos serviços, a apresentação de registros fotográficos e relatórios das intervenções, a fiscalização baseada em critérios de risco e a aplicação de sanções administrativas nos casos de descumprimento das normas estabelecidas.

Importante destacar que a proposta respeita integralmente a legislação federal e as competências dos Conselhos Profissionais, não criando novas habilitações profissionais nem substituindo a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou de documentos equivalentes quando exigidos, limitando-se à criação de um cadastro administrativo municipal destinado a assegurar maior controle e proteção ao patrimônio arbóreo urbano.

A exigência de capacitação específica dos trabalhadores representa medida indispensável para a prevenção de acidentes, contemplando conteúdos relacionados à biologia e fisiologia das árvores, técnicas adequadas de manejo, segurança no trabalho em altura, operação de equipamentos de corte, utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, primeiros socorros, proteção da fauna, isolamento da área de trabalho e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Sob o aspecto administrativo, a proposta observa os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal, determinando que sua implementação ocorra mediante utilização preferencial das estruturas, processos administrativos e sistemas eletrônicos já existentes, sem criação obrigatória de novos órgãos, cargos ou despesas permanentes para o Município.

Do ponto de vista político e social, a iniciativa atende a uma demanda crescente da população cuiabana por serviços mais seguros, céleres e transparentes, especialmente em situações envolvendo árvores com risco iminente de queda, conflitos com redes elétricas, obstrução de vias públicas e necessidade de intervenções emergenciais.

Além de oferecer maior segurança aos cidadãos, a medida valoriza os profissionais que investem em formação e atualização técnica, incentiva a profissionalização do setor, fortalece a fiscalização ambiental e amplia a transparência da atuação do Poder Público, permitindo que qualquer interessado tenha acesso a uma relação oficial de empresas e profissionais regularmente cadastrados e qualificados.

A proposta também reforça o compromisso do Município com a preservação ambiental, prevenindo podas drásticas, mutilações e supressões indevidas, garantindo que as intervenções ocorram apenas quando tecnicamente necessárias e observando os princípios da prevenção, da precaução, da sustentabilidade e da proteção do patrimônio natural urbano previstos no artigo 225 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa moderna, alinhada às diretrizes da legislação federal, às boas práticas de gestão ambiental e aos princípios da administração pública, conciliando desenvolvimento urbano, proteção ambiental, segurança da população e valorização dos profissionais do setor.



Diante do relevante interesse público da matéria, dos benefícios ambientais, sociais, administrativos e econômicos dela decorrentes e da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da arborização urbana de Cuiabá, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação pelos Nobres Vereadores em benefício da coletividade e da preservação do patrimônio ambiental do Município.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 22 de junho de 2026

**T. Coronel Dias - CIDADANIA**

**Vereador(a)**

